

PARADIGMAS X REALIDADE À LUZ DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NO ESTADO DE GOIÁS NO PERÍODO DE 2023

RAFAEL SOBREIRA LAGE¹
VINICIUS DOS SANTOS SILVA²

RESUMO

O meio ambiente apresentado na Constituição Federal de 1988 é a base para a Lei de Crimes Ambientais e para a atuação do Batalhão de Policiamento Ambiental de Goiás. O presente trabalho tem como missão uma análise pormenorizada do funcionamento do Batalhão especializado de crimes ambientais da Polícia Militar. Além de um estudo da jurisprudência pátria, o contexto histórico ambiental brasileiro e os crimes ambientais mais recorrentes. Dentro desse aspecto, o problema de pesquisa apresentado está voltado para a pergunta “a Lei de Crimes Ambientais e, consequentemente, a Constituição Federal de 1988 é assegurada?” A presente pesquisa adota a metodologia descritiva e, como forma de coleta de dados, a pesquisa bibliográfica e documental. Ademais, o artigo ressalta os resultados de termos circunstanciados de ocorrências e produtividade do Batalhão Ambiental. Dessarte, conclui pela eficiência do policiamento ambiental e a ineficácia da conscientização primária, bem como a falta de recursos que assegurem totalmente o meio ambiente goiano.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Ambiental; Batalhão Ambiental; Polícia Militar do Estado de Goiás; Lei de Crimes Ambientais.

ABSTRACT

The environment presented in the Federal Constitution of 1988 is the basis for the Environmental Crimes Law and for the activities of the Goiás Environmental Policing Battalion. The mission of this work is to provide a detailed analysis of the functioning of the Military Police's specialized Environmental Crimes Battalion. In addition to a study of Brazilian jurisprudence, the Brazilian environmental historical context and the most recurrent environmental crimes. Within this aspect, the research problem presented is focused on the question whether the Environmental Crimes Law and, consequently, the Federal Constitution of 1988 are ensured? This research adopts descriptive methodology and, as a form of data collection, bibliographic and documentary research. Furthermore, the article highlights the results of TCO's and productivity of the Environmental Battalion. Therefore, it concludes by the efficiency of environmental policing and the ineffectiveness of primary awareness, as well as the lack of resources that fully protect the environment in Goiás.

KEYWORDS: Environmental Law; Environmental Battalion; Military Police of the State of Goiás; Environmental Crimes Law.

¹ Formado em Gestão em Segurança Pública e Privada pela Faculdade Realiza e graduando em Direito pela Universidade Federal de Goiás; <http://lattes.cnpq.br/8944012799040137>; rafaelsobreirakage@gmail.com

² Professor orientador, pós-graduado em Gestão em Segurança Pública, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, Goiânia – GO

1. INTRODUÇÃO

O contexto histórico brasileiro, desde seu “achamento” ou etnocentricamente rotulado como “descobrimento”, é repleto de ocorrências danosas ao meio ambiente.

A Lei 9605 de 1988, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, foi promulgada visando a obtenção de queda dessa classe de crimes que ferem a fauna, flora e a saúde pública da população - abrangendo até patrimônios públicos.

Entretanto, o conceito de meio ambiente se encontra em outra lei. E com a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º que se delimita o que seria meio ambiente: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Dessa forma, mesmo com uma lei predominantemente penal (Lei 9.605) e outras diversas leis regulando o meio ambiente, no Brasil e em Goiás tal direito coletivo continua sendo diversamente infringido.

Adicionalmente, é importante destacar os impactos do desmatamento na fauna, uma vez que esse fenômeno desloca os animais de seu habitat natural. Conforme informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), cerca de 90% dos animais silvestres enfrentam a morte iminente logo após serem retirados de seu ambiente natural. Essa realidade evidencia um significativo problema ambiental nos dias atuais.

Nesse sentido, em Goiás, um pouco antes da Carta Magna de 1988, devido o trágico acidente ocorrido em Goiânia no ano de 1987 com uma cápsula de césio 137, criou-se grupos especializados, como a Companhia Independente de Policiamento Especial e Controle Ambiental (CIPOLES), contra os crimes ambientais, embrião do atual Batalhão Ambiental da Polícia Militar de Goiás (SOUZA, 1999, p.161).

À vista disso, conforme o Artigo 144, § 5º da Constituição Federal “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (...)” e sendo o batalhão ambiental uma tropa especializada da Polícia Militar do Estado de Goiás, cabe a ele patrulhar em áreas rurais e florestais, bem como garantir a preservação da fauna e flora do cerrado goiano - bioma considerado um hot spot, devido sua ampla porcentagem de desmatamento e sua biodiversidade abundante.

Por ser uma questão muitas vezes menosprezada, dados específicos de cada Estado e Municípios são quase inexistentes. Ademais, nos crimes ambientais a problemática da subnotificação não é diferente dos outros crimes, há uma gama de infrações que não chegam ao conhecimento do poder público e, no entanto, serão percebidas posteriormente pelos seus efeitos negativos gerados. A esse fenômeno da subnotificação o sociólogo Edwin Sutherland cunhou o termo “cifras negras”.

Dessa forma, a partir de informações e dados de 2022 obtidos junto ao Batalhão Ambiental se verificará se a Lei de Crimes Ambientais e, conseqüentemente, a Constituição Federal de 1988 é assegurada.

A cada mês de 2022, uma média de 50 infrações ambientais por desmatamento em áreas rurais do Estado de Goiás foi autuada pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) (ABREU, 2023, p.online).

Desse modo, o resultado desta pesquisa é de suma importância, pois será possível verificar se normas brasileiras são brandas ou algum outro empecilho no sistema jurídico brasileiro é falho, visto que o número de crimes ambientais é bastante expressivo.

2. REVISÃO DE LITERATURA

A historiografia ambiental relacionada ao Brasil remete ao passado do direito ambiental português, o qual apontou algumas infrações, mas sempre específicas – o todo ambiental era negligenciado. De início, as ordenações afonsinas, coordenadas por Dom Afonso IV, tipificou o corte de árvores de frutos como injúria ao rei. Posteriormente, já nas ordenações manuelinas, criaram-se as capitânicas hereditárias com intuito de evitar contrabando de pau-brasil e ataques à Amazônia pelos franceses. Finalmente, nas ordenações filipinas, proibições de pesca em determinadas épocas do ano e poluição dos meios aquáticos se mostraram presentes (TAKADA & RUSCHEL, 2012).

À vista disso, as especificações de algumas normas ambientais incidem em apenas uma ação infracional, fato que acarreta uma suposta proteção ambiental – no seu lato sensu. Assim, “nossa história, infelizmente, é de uma depredação ambiental impune. Na prática, somente eram punidos os delitos que atingissem a Coroa ou os interesses fundiários das classes dominantes” (MILARÉ, 2005, p.138).

A Lei 9.605 (Lei de Crimes Ambientais) foi promulgada no mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso e foi essencial para diversas alterações no quadro ambiental brasileiro. Muitas atitudes consideradas atípicas ou contravenções ambientais se tornaram crimes. Dessa forma, segundo Luiz Régis Prado:

“O reconhecimento da indispensabilidade de uma proteção penal uniforme, clara e ordenada, coerente com a importância do bem jurídico, as dificuldades de inseri-la no Código Penal, e ainda o crescente reclamo social de uma maior proteção do mundo em que vivemos, acabaram dando lugar ao surgimento da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98), proposta pelo Governo e aprovada em regime de urgência pelo Poder Legislativo. Tratava-se de lei de natureza híbrida, em que se misturam conteúdos díspares – penal, administrativo, internacional -, e em que os avanços não foram propriamente significativos.” (PRADO, 2001, p. 31).

Ademais, foi com esta lei que a responsabilização das pessoas jurídicas por crime ambiental prevista na Constituição Federal de 1988 foi regulamentada e tornou-se majoritária a Teoria da Dupla Imputação na doutrina e jurisprudência pátria, segundo a qual se pode penalizar a Pessoa Jurídica sem que haja punição de uma Pessoa Física.

A lei infraconstitucional 9.605 tem como base constitucional o Capítulo VII – Do Meio Ambiente – do Título VIII – Da Ordem Social – que é composto somente por um único artigo (225), mas é de extrema importância para as legislações ambientais posteriores e para a proteção ambiental. O artigo 225, em seu caput, expressa: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Além disso, o meio ambiente é também amparado pelo artigo 170 da Constituição Federal de 1988, artigo que se encontra no Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica – do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira. Tal localização evidencia a importância do direito ambiental para a economia. Assim dispõe o texto legal: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:” (BRASIL, 1988).

À luz dessa perspectiva, o inciso VI, do artigo 170, é o principal para essa pesquisa, sendo ele: “VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;” (BRASIL, 1988). É evidente, então, a mudança paradigmática de preocupação da Constituição atual com relação às Constituições

anteriores, visto que é expressa a necessidade de um desenvolvimento sustentável, o qual a economia e a proteção ambiental estejam sempre relacionadas.

Diante do exposto, o aumento de casos de crimes ambientais, mesmo após a “revolucionária” Lei de Crimes Ambientais, é completamente hediondo e faz-se imprescindível a sua resolução.

No entanto, apesar de ser inovadora no âmbito ambiental, a referida legislação ainda carece de ajustes. Isso fica evidente ao observarmos que o Artigo 29, parágrafo primeiro, inciso III não contempla as ações de "vender, expor à venda, exportar, adquirir, armazenar, manter em cativeiro ou depósito e transportar" animais silvestres provenientes da natureza, abordando exclusivamente as espécies "originárias de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente". Em outras palavras, não há uma definição clara e precisa sobre o tráfico de animais silvestres.

Outro fator que pode ser alterado visando melhorar a lei de crimes ambientais é no que tange a desproporcionalidade das penas. Exemplificando, o comércio de produtos oriundos do chifre do rinoceronte é proibido na maioria dos países, dessa forma, sem o devido licenciamento do órgão competente, será responsabilizado por contrabando, art. 334-A do Código Penal, o qual tem a pena de 2 a 5 anos. Já se esse mesmo indivíduo entrasse no Brasil com a pele de um felino selvagem adquirida na Europa, ele responderia pelo artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, o qual tem a pena de 6 meses a 1 ano.

Além disso, a Lei dos Crimes Ambientais possui vários tipos penais abertos e normas penais em branco, tornando a legislação de difícil interpretação pelos aplicadores da lei e pelos agentes de segurança, os quais têm que efetuar a prisão de infratores e, ainda, exercer uma hermenêutica jurídica do caso para saber se aplica ou não tal norma. Nesse viés, tem-se uma suposta violação do princípio da taxatividade:

[...] tendo em vista a cláusula pétrea que reza que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, inc. XXXIX, da CF/88, e também art. 1º do Código Penal), para uma conduta ser enquadrada como crime ambiental, deve estar expressamente prevista na Lei nº 9.605/98, ou, ainda, em outra norma esparsa. É forçoso concluir, portanto, que nem toda atividade ou empreendimento causador de danos ao meio ambiente será, necessariamente, crime ambiental, uma vez que tal qualificação depende do perfeito enquadramento aos estritos termos da legislação ambiental vigente. Com efeito, a conduta típica deve, também, e repita-se, ser antijurídica. (COPOLA, 2012, p. 25).

Outrossim, empecilho na seara ambiental que gera facilidades para os infratores da lei e dificuldades para os operadores do direito, bem como para os agentes de segurança, é a mudança jurisprudencial para amenizar ou até mesmo “excluir” determinadas condutas como crimes. Esse olhar jurídico com teor aproximado do direito penal mínimo para a proteção de um direito difuso e coletivo reflete o menosprezo de uma grande parcela da sociedade com a proteção da fauna e flora nativa.

Nesse sentido, há um embate de correntes sobre o Direito Ambiental sobre a aplicação ou não do Princípio da Insignificância. A primeira corrente defendida nos Tribunais Regionais do País defende a ideia da não aplicação.

No entanto, para a segunda corrente, alicerçada pelo Supremo Tribunal de Justiça, a aplicação desse princípio é admitida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também já apontou certa posição sobre isso: “CRIME – INSIGNIFICÂNCIA – MEIO AMBIENTE. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado.” (STF, AP 439/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje–12.02.09). Fato que denota certo descaso com o meio ambiente, visto que afronta os princípios da prevenção e precaução que deveriam ser assegurados na questão ambiental (SILVA, 2019).

Noutra esfera de poder, a mesma despreocupação ambiental pode ser vista como, por exemplo, pelo fato do plenário da Assembleia Legislativa de Goiás (Alego) ter aprovado no dia 2 de junho de 2023 um projeto - PL 350/2023 - que altera regras para a política florestal e de reservas em Goiás. Esse projeto vai na contramão das tendências protecionistas, uma vez que versa sobre anistia a crimes ambientais e diminui as áreas de reservas ambientais.

Por isso, tem-se uma dificuldade de garantir o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e as normas – mesmo sendo bem elaboradas – são ineficientes no combate aos crimes de ordem ambiental.

Portanto, faz-se necessária intervenção estatal para aumentar as fiscalizações, evitar a morosidade judiciária e garantir a aplicação da lei – não as substituições de penas restritivas de liberdade.

3. METODOLOGIA

A metodologia que será utilizada, quanto à natureza da pesquisa, consiste na análise qualitativa e quantitativa de casos de crimes ambientais no período de 2022 em

Goiás. Sendo a análise de dados qualitativos a interpretação e compreensão dos dados colhidos no que se refere ao meio ambiente.

De outro lado, a análise quantitativa seria a obtenção de números, como por exemplo o número de flagrantes de crimes ambientais em determinada área, gerando um vetor para a prevenção policial, mas não explicando os motivos específicos das infrações ocorridas.

Outrossim, a posteriori, a presente pesquisa utilizará quanto aos objetivos de pesquisa, a metodologia descritiva e, como forma de coleta de dados, a pesquisa bibliográfica e documental dos dados do Batalhão Ambiental de Polícia Militar de Goiás. O estudo descritivo pretende descrever “com exatidão” os fatos e fenômenos de determinada realidade. (TRIVIÑOS, 1987, p. 110).

Além disso, faz-se imprescindível fazer paralelos com outras legislações ambientais e criminais, bem como com outros órgãos, seja do judiciário ou legislativo, tendo em vista que o problema ambiental é um ponto que necessita de um esforço integrado.

Dessa forma, o estudo apresentado foi feito com base nas informações colhidas do Batalhão Ambiental, no que tange às apreensões de instrumentos nocivos à fauna e à flora, bem como aos flagrantes de crimes dessa natureza, como por exemplo a pesca, caça e desmatamentos ilegais no Estado de Goiás, com o fito de analisar as possíveis causas de reincidências criminais nessas classes de delitos e o papel exercido pela a atividade preventiva e ostensiva no combate aos crimes contra o meio ambiente.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estudo foi realizado com dados do Batalhão de Polícia Ambiental do Estado de Goiás (BPAmbiental), o qual tem sua base localizada no endereço Rodovia Br 60 Q Área, S/N Km 17,5, Abadia de Goiás, GO, 75345-000. Atualmente, no ano de 2023 o batalhão tem o efetivo reduzido, devido à falta de concursos da Instituição da Polícia Militar de Goiás, fazendo com que seja mais nobre ainda o serviço prestado por esses policiais, tanto na esfera operacional, como na esfera administrativa.

O Batalhão de Polícia Ambiental atende aos 246 municípios de Goiás, sobretudo por meio de “denúncias” (*notitia criminis*) de crimes contra a fauna e a flora goiana O estudo em questão concentra-se na quantificação e na representação espacial dos delitos ambientais ocorridos na região de atuação do BPAmbiental, com ênfase especial no ano

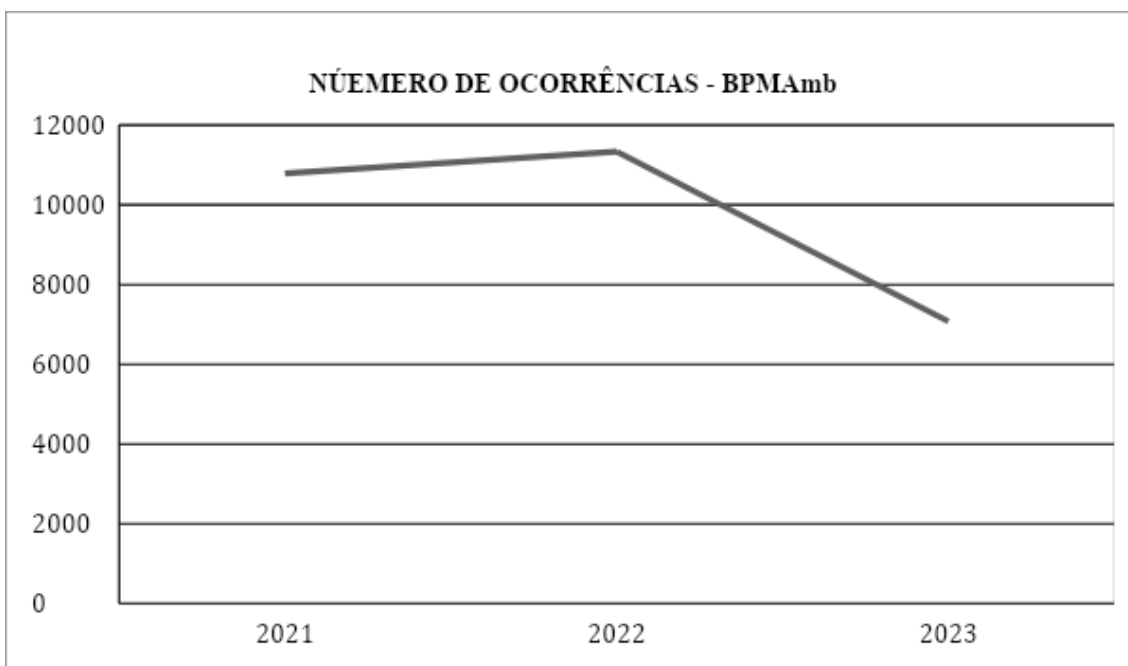
de 2023. Esses dados foram obtidos especialmente junto ao sistema de informações de termos circunstanciados de ocorrências fornecidos pelo 3º Sargento Vinícius. Os dados contêm informações do número de Termos Circunstanciados de Ocorrências anuais, as naturezas dos crimes ambientais mais cometidos e as Zonas quentes criminais em Goiás. Dessa forma, faz-se necessário a exposição e análise de tais dados.

Primeiramente, vale destacar a produtividade de ocorrências atendidas pelo Batalhão de Policiamento Ambiental nos últimos 3 anos. Em 2021 o batalhão atendeu 10.783 ocorrências, o maior número obtido no triênio. Posteriormente, no ano de 2022, houve um aumento de 552 ocorrências. Por fim, atualmente, no ano de 2023 ocorreu uma diminuição, neste ano (até o final do mês de Outubro) foram gerados 7073 ocorrências de crimes ambientais.

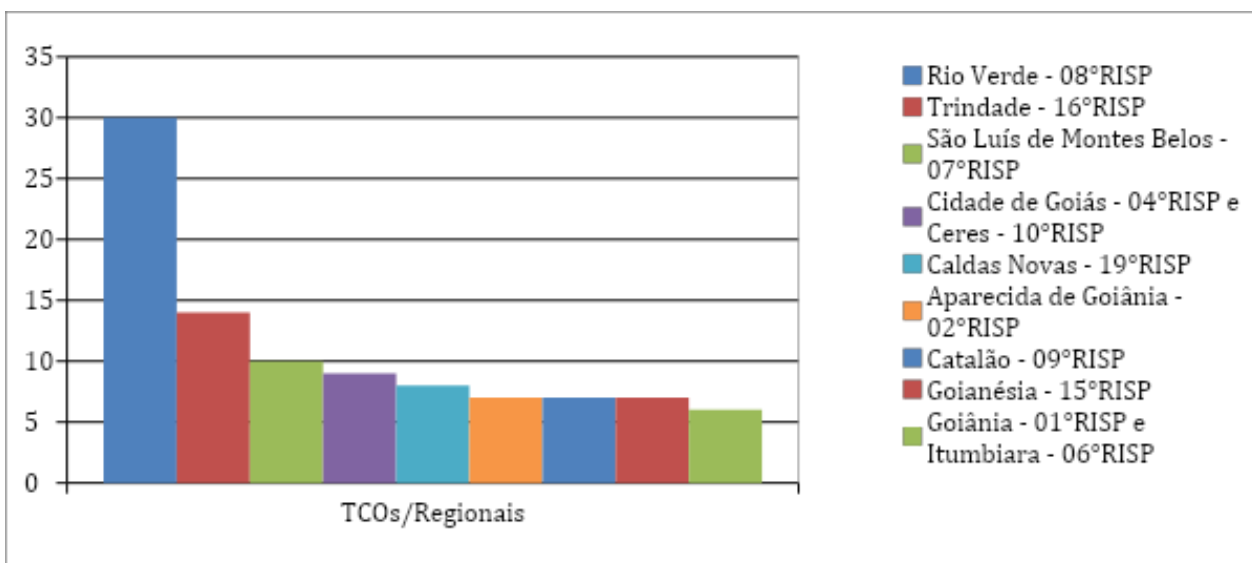
Essa diminuição gradual de ocorrências de 2022 para 2023 pode ser explicada por diversos fatores, como a conscientização da população, a redução do efetivo policial, a mudança jurisprudencial dos Tribunais Superiores e das legislações criminais, que passaram a reprimir os crimes ambientais com mais rigor, ressaltando a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impondo penas mais altas – afastando assim o instituto do TCO que é para infrações de menor potencial ofensivo.

Os crimes de menor potencial ofensivo são “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (BRASIL, 1995)

Conforme os dados informados pelo sistema informatizado da Polícia Militar do Estado de Goiás chegam-se ao seguinte gráfico:



Nesse viés, é importante salientar quais as zonas quentes de criminalidade ambiental no Estado de Goiás, uma vez que tendo o conhecimento desses dados a utilização de recursos humanos e operacionais deve ser com enfoque nessas áreas, objetivando a redução da ocorrência de infrações dessa natureza. As zonas quentes de criminalidade seriam, conforme o Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar de Goiás (2023), a “localidade que possui histórico de atendimentos policiais anteriores que gera suspeição de atividades criminosas”. Dessa forma, com a colheita de dados do número de TCOs por regional, tem-se que:



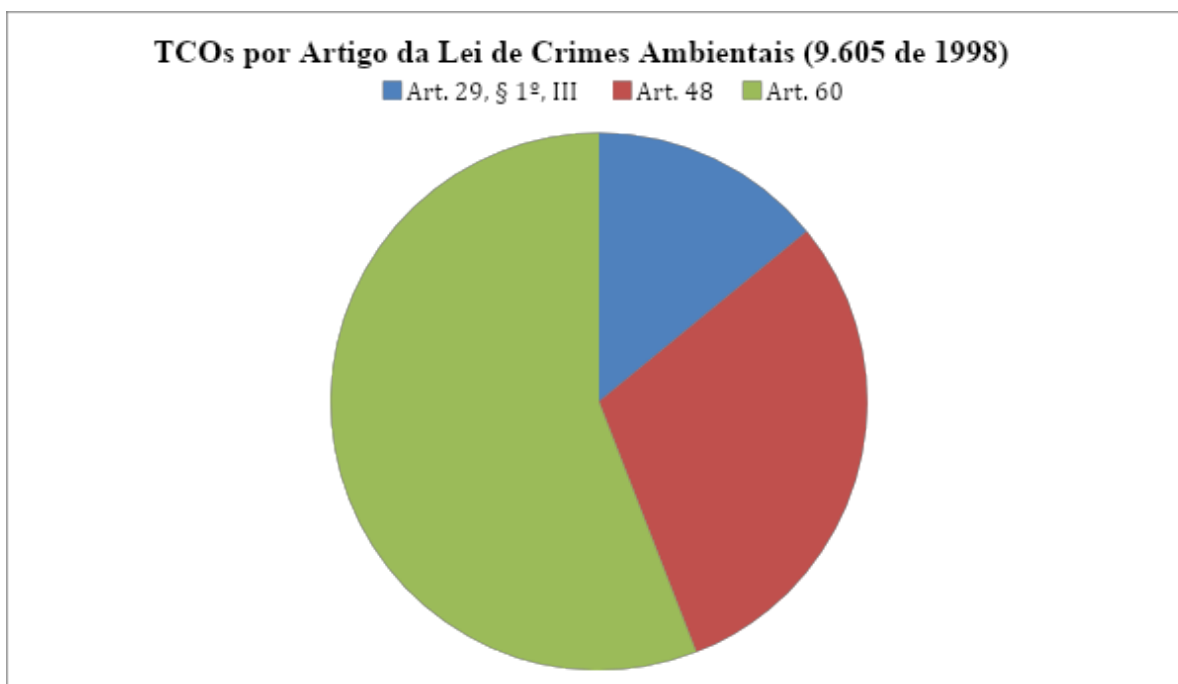
Infere-se, portanto, que as regiões mais populosas, como Goiânia e Aparecida de Goiânia, que são as zonas quentes de criminalidade (ZQC) gerais, não são para os delitos ambientais, haja vista que o número de área verde é menor e a fiscalização, tanto por funcionários públicos como também pela população, é maior. À luz dessa perspectiva, a análise dessas informações é imprescindível para gerar a maior eficiência possível no combate aos crimes contra a fauna e flora goiana.

Por fim, no que tange aos crimes ambientais previstos na Lei 9605 de 1998 é incontestável que a infração de menor potencial ofensivo mais presente no Estado de Goiás no período de 29/04/2021 a 18/10/2023 seja o Artigo 60 (123 TCOs), o qual diz:

“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.” (BRASIL, 1998)

Em segundo lugar aparece o Artigo 48 (66 TCOs) que diz respeito a impedir ou dificultar regeneração das vegetações, seguido do Artigo 29 (31 TCOs) que tipifica crimes contra a fauna brasileira. Desse modo, tem-se um crime contra de poluição ambiental, um crime contra a flora e um crime contra a fauna goiana, denotando assim a diversidade de formas de atacar o meio ambiente, especialmente o cerrado.

Segue abaixo o gráfico de setores para facilitar a visualização do panorama dos TCOs por natureza:



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que no Estado de Goiás, mesmo com as dificuldades semelhantes de todo o território nacional sobre conscientização e fiscalização ambiental, o policiamento ostensivo especializado na questão ambiental se mostra constante e árduo para a melhora da proteção da flora e fauna goiana.

Além disso, relembrando a argumentação da introdução, o Brasil é um país com grandes problemas socioeconômicos e de uma latente desigualdade. Isso posto, a produção de leis e o repressão pela polícia se tornam medidas remediadoras a curto prazo, uma vez que o interessante para a erradicação do embate homem-ambiente seria o investimento em educação primário e a certeza que os processos por crimes ambientais tenham um fim maléfico para o infrator - a sensação de impunidade não pode ser algo corriqueiro no imaginário coletivo.

Por conseguinte, o Artigo 225 da Constituição Federal e a Lei 9605 de 1998 estão sendo assegurados diariamente pelo combate a criminalidade do Batalhão de Policiamento do Estado de Goiás, conforme os índices de produtividade e TCO's gerados, que denotam o quadro de fiscalização do meio ambiente goiano.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Vandr . Fiscais Flagraram 1354 crimes ambientais em Goi s em 2022. *Jornal O Popular*. Dispon vel em: [Fiscais flagraram 1.354 crimes ambientais em Goi s em 2022 \(opopular.com.br\)](http://opopular.com.br)

BRASIL. **Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil de 1988**. Di rio Oficial da Uni o, Bras lia, DF, 05 de out. 1988. Dispon vel em: www.planalto.gov.br.

BRASIL. **Lei Federal N  9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disp e sobre as san es penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e d  outras provid ncias. Dispon vel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm.

BRASIL, Lei n  9099 de 26 de setembro de 1995. **Disp e sobre os Juizados Especiais C veis e Criminais e d  outras provid ncias**.

BRASIL. **Lei n  6938, de 31 de agosto de 1981**. Disp e sobre a Pol tica Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formula o e aplica o, e d  outras provid ncias. Dispon vel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.

COPOLA, G. **A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed.São Paulo: Atlas, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Elida. Número de multas aplicadas pelo Ibama em 2019 é o menor em 15 anos, diz relatório do Observatório do Clima. **Globo**, São Paulo, 14 de dez. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/12/14/numero-de-multas-aplicadas-pelo-ibama-em-2019-e-o-menor-em-15-anos-diz-observatorio-do-clima.ghtml>

Polícia Militar de Goiás, GOIÁS. **Síntese Histórica da Polícia Militar**, 1972. 27 p; SOUZA, Cibele de, O ANHANGUERA, Ano I, Quadrimestral, 1999, 224 p.

Polícia Militar do Estado de Goiás. **Procedimento Operacional Padrão** / Polícia Militar do Estado de Goiás. 4a edição – Versão 2 – Revisão Técnica 001 – Goiânia: PMGO, 2023.

PRADO, L. R. **Crimes contra o ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 9.ed.rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 1043- 1062, 3º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.